

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

RESOLUÇÕES

CONSELHO

Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho relativa à formação dos juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça na União Europeia

(2008/C 299/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO,

Considerando o seguinte:

- (1) Os juízes e procuradores nacionais desempenham um papel crucial para garantir o respeito da legislação da União Europeia. Uma interacção eficiente entre os juízes nacionais e o Tribunal de Justiça da União Europeia no contexto do procedimento para obtenção de uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça Europeu sobre a validade e/ou a interpretação de disposições do direito europeu é de importância fundamental para assegurar a coerência da ordem jurídica europeia. Neste contexto, chama-se especialmente a atenção para a existência de um procedimento de urgência para obtenção de uma decisão prejudicial aplicável a situações que digam respeito ao espaço de liberdade, segurança e justiça.
- (2) O Conselho Europeu, reunido em Tampere em Outubro de 1999, colocou no topo do seu programa político a criação do espaço de liberdade, segurança e justiça. A fim de alcançar esse objectivo, o Conselho Europeu designou como pedra angular da cooperação judiciária na União Europeia, tanto em matéria civil como penal, o princípio do reconhecimento mútuo.
- (3) Os tribunais, o Ministério Público e outras autoridades nacionais competentes em toda a União Europeia podem pronunciar decisões aos diversos níveis dos procedimentos civis e penais. Em virtude do princípio do reconhecimento mútuo, essas decisões são reconhecidas e executadas, de acordo com o acto legislativo aplicável, num Estado-Membro diferente daquele em que foram pronunciadas. Por conseguinte, todos os juízes e procuradores da União Europeia poderão ter de executar decisões em matéria civil e penal pronunciadas noutro Estado-Membro.
- (4) A fim de aplicar correctamente o princípio do reconhecimento mútuo, os Estados-Membros e as suas autoridades judiciárias têm de ter confiança nos sistemas jurídicos

uns dos outros. Além disso, a intensificação da cooperação judiciária, como a que se processa através de contactos directos entre as autoridades judiciais, em particular através das Redes Judiciais Europeias e da Eurojust, implica uma atitude de confiança recíproca e compreensão mútua entre autoridades judiciárias.

- (5) O Programa da Haia de 2004 ⁽¹⁾ insistia na necessidade de aumentar a confiança mútua, exigindo um esforço explícito para melhorar a compreensão mútua entre as autoridades judiciárias e os diferentes sistemas jurídicos, promover programas de intercâmbio para estas autoridades e incluir sistematicamente a União Europeia como componente da sua formação.
- (6) A Comunicação da Comissão Europeia de 29 de Junho de 2006 ⁽²⁾ sobre a formação judiciária na União Europeia salientou a necessidade de desenvolver a formação judiciária para tornar efectivos e visíveis para os cidadãos europeus os progressos realizados na criação do espaço de liberdade, segurança e justiça. A Comunicação salientou em particular a necessidade de melhorar o conhecimento que os profissionais têm dos instrumentos jurídicos da União Europeia, a compreensão mútua dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros e a formação em matéria de línguas. Se bem que insiste no facto de que cabe aos Estados-Membros integrarem plenamente a dimensão europeia nas suas actividades nacionais, a Comunicação também salienta a necessidade de desenvolver um nível mais integrado de formação, concebido e aplicado a nível europeu.
- (7) A confiança mútua assenta, nomeadamente, na certeza de que todos os juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça (tais como substitutos, referendários e secretários) da União Europeia recebem uma formação adequada. A formação dos juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça é, pois, um meio essencial para favorecer o reconhecimento mútuo.

⁽¹⁾ JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ COM(2006) 356 final.

- (8) Uma formação judiciária adequada requer, em particular, que todos os juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça possuam um conhecimento suficiente dos instrumentos de cooperação europeia e recorram plenamente ao direito primário e derivado da União Europeia. Essa formação deve abarcar todos os aspectos que sejam importantes para o desenvolvimento do mercado interno e do espaço de liberdade, segurança e justiça. Deve contribuir para um conhecimento adequado da legislação e dos sistemas jurídicos dos outros Estados-Membros da União Europeia e promover cursos pertinentes de direito comparado.
- (9) No seguimento da entrada em vigor do Tratado da União Europeia, vários organismos de vocação europeia, tais como a Academia de Direito Europeu (*Europäische Rechtsakademie*) (ERA) e o Centro Europeu da Magistratura e das Profissões Jurídicas do Instituto Europeu de Administração Pública (IEAP), têm organizado cursos de formação destinados aos juristas e aos funcionários e agentes de justiça, centrados essencialmente no direito europeu primário e derivado.
- (10) A Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ), fundada em Outubro de 2000, é uma associação que engloba as instituições dos Estados-Membros dedicadas à formação de juízes e procuradores. O seu objectivo é promover e organizar programas europeus de formação para os juízes e procuradores dos Estados-Membros e para os seus formadores. Para o efeito, a REFJ organiza a realização de um catálogo das oportunidades de formação além fronteiras. A REFJ é também responsável por executar um programa de intercâmbio para autoridades judiciárias.
- (11) O Programa da Haia indicava que a REFJ deve ser apoiada pela União. Na sua resolução de 24 de Setembro de 2002 ⁽¹⁾, o Parlamento Europeu sublinhou a importância da REFJ.
- (12) Desde 1996, os programas financeiros da União Europeia têm apoiado a formação judiciária ministrada pelas instituições nacionais de formação e por organismos de vocação europeia como a ERA, o IEAP e a REFJ. A Decisão 2007/126/JAI do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2007, que cria para o período de 2007 a 2013, no âmbito do Programa Geral sobre Direitos Fundamentais e Justiça, o programa específico «Justiça Penal» ⁽²⁾, estabeleceu uma subvenção de funcionamento para a REFJ. A ERA e o IEAP são também apoiados regularmente pela União Europeia. Foram celebrados acordos-quadro de parceria específicos entre a Comissão Europeia e o IEAP, a ERA e REFJ. Esta última é o parceiro privilegiado para a execução do programa de intercâmbio judiciário e a sua eficácia deverá ser reforçada.
- (13) Os organismos nacionais que ministram formação judiciária continuam no entanto a ser os vectores privilegiados de difusão de uma base comum de conhecimentos teóricos e de aplicações práticas, bem como, em termos mais gerais, de uma cultura judiciária europeia comum que, embora esteja baseada na unidade através da legislação europeia, não deixa de reconhecer a diversidade dos sistemas jurídicos e judiciários dos Estados-Membros.
- (14) A fim de promover uma verdadeira confiança mútua entre os aparelhos judiciários dos Estados-Membros, é importante ter da formação uma concepção tão ampla quanto possível, de modo a visar a criação de uma cultura judiciária europeia comum. Baseada em valores e tradições comuns, essa cultura judiciária europeia comum deverá, nomeadamente, promover a capacidade dos juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça para demonstrarem abertura às culturas e tradições jurídicas de outros Estados-Membros, e focar questões pertinentes de deontologia.
- (15) Na sua resolução de 9 de Julho de 2008 sobre o papel do juiz nacional no sistema judiciário europeu ⁽³⁾, o Parlamento Europeu salientou o insuficiente conhecimento que os juízes e procuradores têm do direito europeu, devido ao reduzido número de entre eles que recebeu formação adequada neste domínio. Também os relatórios de avaliação mútua têm demonstrado que os juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça dos Estados-Membros da União Europeia nem sempre estão suficientemente familiarizados com o direito europeu e que, em geral, não recorrem suficientemente aos organismos europeus disponíveis a fim de, nomeadamente, facilitar questões processuais, como sejam a Eurojust e as Redes Judiciárias Europeias.
- (16) Os juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça dos Estados-Membros ainda não estão suficientemente imbuídos da importância do aprofundamento de uma cultura judiciária europeia, pelo que é preciso reforçar o sentimento de pertencer e contribuir para um espaço de justiça comum.
- (17) A formação nas línguas oficiais da União Europeia, além da língua materna das pessoas em causa, é muito importante para os juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça, entre outras coisas a fim de permitir e facilitar os contactos directos entre as autoridades judiciárias dos diversos Estados-Membros e criar um interesse e uma abertura às culturas e tradições jurídicas de outros Estados-Membros. A formação em línguas pode também contribuir para que os juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça possam participar em programas de intercâmbio, bem como em actividades de formação realizadas noutros Estados-Membros.
- (18) É essencial que outros profissionais da justiça, como os advogados, recebam uma formação adequada no domínio do direito europeu. Porém, na maioria dos Estados-Membros, estas profissões são elas próprias responsáveis por organizar a sua formação. Parece, pois, apropriado não as incluir no âmbito da presente resolução. Isso não deverá, no entanto, impedir que as autoridades nacionais e a União Europeia apoiem, inclusive financeiramente, a formação desses outros profissionais da justiça no domínio do direito europeu, no pressuposto de que não será prejudicada a independência desses profissionais da justiça.

⁽¹⁾ JO C 273 E de 14.11.2003, p. 99.

⁽²⁾ JO L 58 de 24.2.2007, p. 13.

⁽³⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

- (19) Os juízes e procuradores desempenham funções diferentes nos Estados-Membros. Por conseguinte, nada na presente resolução obriga os Estados-Membros a organizar uma formação comum para juízes e procuradores.
- (20) A presente resolução deverá conter uma cláusula de revisão sobre a aplicação das presentes directrizes. À luz dessa revisão, devem ser tomadas as medidas adequadas a fim de melhorar a situação se e quando necessário.
- (21) Tendo em conta o que precede, devem ser tomadas medidas referentes à formação dos juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça.
- g) promover a reflexão comum sobre o desenvolvimento do espaço de liberdade, segurança e justiça e suas implicações para o correcto funcionamento da justiça.
3. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas exequíveis para assegurar que os seus organismos nacionais de formação dos juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça, com base nos esforços anteriormente desenvolvidos:
- a) divulguem informação sobre os sistemas jurídicos e a legislação de outros Estados-Membros da União Europeia, como por exemplo a criação de cursos de direito comparado;

APROVAM A PRESENTE RESOLUÇÃO:

1. Ao organizar a formação dos juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça (tais como substitutos, referendários e secretários), sem prejuízo da independência do poder judicial ou das diversas organizações judiciais na União Europeia, os Estados-Membros devem respeitar as directrizes adiante expostas.
2. Essas directrizes visarão alcançar os seguintes objectivos gerais:
- a) contribuir para o desenvolvimento de uma verdadeira cultura judiciária europeia comum, baseada na diversidade dos sistemas jurídicos e judiciais dos Estados-Membros e na unidade através da legislação europeia;
- b) melhorar o conhecimento do direito primário e derivado da União Europeia por parte dos juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça, estimulando nomeadamente o conhecimento dos procedimentos perante o Tribunal de Justiça Europeu, em particular o procedimento para a obtenção de uma decisão prejudicial sobre a validade e/ou a interpretação de disposições do direito europeu;
- c) promover, mediante uma formação adequada, a aplicação do direito europeu pelos juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça, plenamente respeitadora dos direitos fundamentais e dos princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia e reflectidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- d) estimular o conhecimento dos sistemas jurídicos e da legislação dos outros Estados-Membros, nomeadamente promovendo cursos pertinentes de direito comparado;
- e) melhorar as competências linguísticas dos juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça em toda a União Europeia;
- f) estimular a consciencialização colectiva para as problemáticas comuns aos juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça;
- b) reforcem a abertura das suas formações nacionais aos juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça dos demais Estados-Membros;
- c) desenvolvam e estimulem intercâmbios directos entre juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça de diferentes Estados-Membros, inclusive através de uma participação activa no Programa de Intercâmbio de Autoridades Judiciais ⁽¹⁾, promovendo «geminções», ou por quaisquer outros meios adequados;
- d) desenvolvam efectivamente, por todos os meios adequados, a Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ) e participem activamente nas suas actividades.
4. A fim de alcançar os objectivos gerais acima descritos, os Estados-Membros devem fomentar e, se necessário, desenvolver novas acções concretas destinadas a:
- a) destacar a dimensão europeia das funções judiciais, nomeadamente:
- a) integrando a formação em direito europeu no seu programa de formação nacional inicial — quando este exista — e no seu programa e currículos de formação contínua, tendo devidamente em conta neste contexto as directrizes a definir sobre esta matéria pela REFJ, mobilizando plenamente a experiência das instituições de formação existentes;
- b) alargando o programa de intercâmbio referido na alínea c) do ponto 3 aos funcionários e agentes de justiça, conforme adequado;
- c) promovendo, entre os juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça, o conhecimento de pelo menos uma outra língua oficial da União Europeia, nomeadamente através de programas de formação, e favorecendo esses conhecimentos se e quando adequado, tendo em conta as especificidades do sistema jurídico e judiciário do Estado-Membro em questão, por exemplo aquando do recrutamento de juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça e durante os períodos de avaliação;

⁽¹⁾ «Programa de intercâmbio de autoridades judiciais», baseado no n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1).

- d) estimulando o conhecimento dos sistemas jurídicos e da legislação dos outros Estados-Membros;
 - e) apoiando o conhecimento dos instrumentos europeus de justiça electrónica;
 - f) incentivando a aprendizagem electrónica e utilizando as tecnologias modernas.
- b) Adoptar programas de formação europeus comuns, cujo conteúdo deve ser determinado pela REFJ, e cuja implementação deve ser assegurada por essa Rede e/ou pelos seus membros, tais como:
- a) um ou vários módulos comuns de formação;
 - b) um programa de formação comum destinado a categorias específicas de profissionais relevantes, como o pessoal judiciário de alto nível, os juízes ou procuradores especializados e os formadores;
 - c) um programa comum de formação de curta duração que reúna juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça de vários Estados-Membros («aulas europeias»), cuja organização deve ser inicialmente confiada aos organismos nacionais de formação.
5. A REFJ e os seus membros devem desempenhar um papel importante na implementação prática destas directrizes, pelo que devem ser tomadas as medidas adequadas para reforçar a REFJ.
6. Tendo em vista alcançar os objectivos acima referidos, os Estados-Membros são convidados a tomar as medidas necessárias para permitir que os membros da REFJ aumentem o montante dos respectivos contributos financeiros para a REFJ, assegurando assim a sustentabilidade do seu funcionamento.
7. A Comissão e os Estados-Membros são convidados a considerar a possibilidade de rever os procedimentos de atribuição de fundos comunitários a projectos no domínio da formação de juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça, nomeadamente os que são organizados pelos organismos com os quais a Comissão celebrou parcerias-quadro, nomeadamente a ERA, o IEAP e a REFJ, a fim de simplificar ainda mais tais procedimentos e permitir a atribuição dos fundos disponíveis em prazos de tempo mais curtos.
8. Os Estados-Membros e a Comissão são convidados a assegurar a rápida aplicação da presente resolução. Para o efeito, convidam-se também a Presidência e a Comissão a estabelecer os necessários contactos com os organismos europeus de formação.
9. O Conselho deverá rever a aplicação das presentes directrizes o mais tardar quatro anos após a sua adopção, com base num relatório a apresentar pela Comissão. Com base nos resultados dessa revisão, devem ser tomadas as medidas adequadas a fim de melhorar a situação se e quando necessário.
-